

5  
L7  
—  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

APELAÇÃO C/ REVISÃO  
Nº 1117830- 0/7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

Comarca de SÃO PAULO 36.V.CÍVEL  
Processo 102723/06



\*01613108\*

APTE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
CA DE OLIVEIRA ANDRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

APDO RENAULT S/A  
RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento parcial ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 25ª Câmara  
RELATOR : DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO  
REVISOR : DES. VANDERCI ALVARES  
3º JUIZ : DES. MARCONDES D'ANGELO  
Juiz Presidente : DES. VANDERCI ALVARES

Data do julgamento : 26/02/08

DES. ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO  
Relator

86



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 25ª CÂMARA

Ref.: **APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.117.830-0/7**

Ação de reparação por danos materiais e morais (proc. nº 102.723/06)

Comarca de São Paulo – 36ª Vara Cível

Competência: bens móveis

**Aptes:** Carlos Alberto de Oliveira Andrade; CA de Oliveira Andrade – Comércio Importação e Exportação Ltda. (Espírito Santo); CA de Oliveira Andrade – Comércio Importação e Exportação Ltda. (São Paulo); CAO A – Comércio de Veículos Importados Ltda.; Deauville Comércio de Veículos importados Ltda.; CAO A Ceza Comércio de Veículos Ltda.; CAO A Norte Comércio de Veículos Ltda., e; CONVEF – Administradora de Consórcios Ltda.

**Apdas:** Renault do Brasil S/A; Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., e; Renault S/A

**VOTO nº 12.577**

**BENS MÓVEIS (veículos automotores e acessórios) – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECURSO FORMALMENTE EM ORDEM – EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CHEIA – RECONHECIMENTO – INADMISSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PELA INCIDÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO (CPC, art. 267, inc. VII) – REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DE SUCUMBÊNCIA.**

1. Existe compatibilidade entre os fundamentos da apelação (de fato e de direito) e o pedido de nova decisão (CPC, art. 514), tanto assim que as co-rés puderam exercer o direito ao contraditório ao apresentarem as contrarrazões (CF, art. 5º, inc. LV). Além disso, houve impugnação específica sobre a decisão de extinção do processo, como se pode apreender do texto do recurso analisado globalmente, isto é, em seu conjunto, como é de rigor.

2. É possível desviar a matéria litigiosa da esfera do Poder Judiciário,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetando-a ao conhecimento de pessoa ou organismo não vinculados à Administração Oficial da Justiça. A convenção abrange duas modalidades de negócio jurídico, ambas com força vinculante para as partes e com plena eficácia de eliminar a sujeição do litígio à Justiça estatal. São elas: a) a cláusula compromissória; e b) o compromisso arbitral (Lei nº 9.307/96, art. 3º) (HUMBERTO THEODORO JUNIOR *in* "Curso de Direito Processual Civil", vol. III, 38ª ed., 2007, p. 316).

3. A cláusula compromissória é acordo relativo a litígios futuros (Lei nº 9.307/96, art. 4º, §§ 1º e 2º); o compromisso arbitral é condizente a litígios atuais (art. 9º, §§ 1º e 2º).

4. Celebração pelas partes de cláusula compromissória cheia, pela qual as partes, valendo-se da faculdade instituída no art. 5º, da Lei nº 9.307/96, reportam-se às regras de um órgão arbitral ou entidade especializada, outrossim, as partes prescindem da intervenção do Poder Judiciário para a instituição do Juízo Arbitral.

5. Impossibilidade de se submeter à apreciação do Poder Judiciário a demanda de reparação de danos objeto de cláusula compromissória cheia, mercê da incidência do pressuposto processual negativo da convenção de arbitragem (CPC, art. 267, inc. VII; Lei nº 9.307/96, art. 3º). Esse panorama permanece inalterado embora a sentença arbitral fosse declarada inexistente, e ainda que não tenha ela sido homologada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EC 45/04).

6. Não há cerceamento do direito de produzir provas (CF, art. 5º, inc. XXXV) se a hipótese é de julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 329).

7. Os honorários de sucumbência comportam redução, não ao patamar sugerido pelos co-autores, mas em quantia condizente com o grau de zelo dos profissionais, bem com o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para tanto (CPC, art. 20, § 3º, alíneas). Considera-se, de um lado, que os autos do processo compõe-se de muitos volumes (quinze) e com documentos das mais variadas espécies submetidas à análise, ademais de preciosas peças processuais, e; de outro lado, que houve o julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 329), o que significa dizer que não houve a instauração da fase instrutória, o que de certa forma aliviou os trabalhos dos causídicos.

**PRELIMINARES REJEITADAS, E RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Trata-se de APELAÇÃO COM REVISÃO interposta contra a r. sentença terminativa prolatada às fls. 2.616/2.622 (proc. nº 102.723/06),

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

cujo relato adoto, que, em razão de ofensa à coisa julgada, **EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** dessa Ação de reparação por danos materiais e morais que **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e OUTROS** movem em face da **RENAULT DO BRASIL S/A e OUTRAS** (CPC, art. 267, inc. V).

Inconformados, os autores apelam às fls. 2.629/2.641. Apregoam, em suma, que: (a) a sentença arbitral estrangeira sequer foi homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e, destarte, não ostenta o condão de surtir efeitos (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 35), bem como de extinguir a lide por ofensa à coisa julgada. Alegam, ademais, a inexistência do laudo arbitral mercê de vícios insanáveis, *ex vi*, mormente, do disposto no art. 32, incs. I, IV e V, da referida lei. Invocam parecer anexado aos autos da lavra do Ministro SYDNEY SANCHES (fls. 2.324/2.354). Nessa toada, preconizam que foram cerceados do direito de produzir provas (CF, art. 5º, incs. XXXV e LV). Citam os arts. 330, inc. I, e 483, ambos do Código de Processo Civil; (b) a verba honorária comporta redução quanto ao seu valor. Pedem o provimento desse recurso para a declaração de nulidade da r. sentença e posterior produção da prova pericial, ou, então, para o abrandamento da verba honorária de sucumbência.

A co-ré **RENAULT S/A** apresentou contra-razões às fls. 2.687/2.734, e suscitou preliminar de irregularidade formal do apelo: (a) seja pelo fato do pedido não estar associado aos fundamentos de fato e de direito; (b) seja porque não houve impugnação específica sobre a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito (de acordo com o princípio de que

4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*tantum devolutum quantum appellatum*). No restante, impugna o mérito do apelo, mormente à luz do parecer de LUIZ OLAVO BAPTISTA (fls. 2.735/2/756).

As co-rés RENAULT DO BRASIL S/A e RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. também apresentaram contra-razões (fls. 2.758/2.801). A exemplo da outra co-ré, argüiram as mesmas preliminares de irregularidade formal do apelo, e no mérito ratificam a r. sentença atacada.

Os autos do processo foram distribuídos ao Eminentíssimo Desembargador ADILSON DE ARAÚJO, integrante da Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado dessa E. Corte de Justiça (fl. 2.807). As co-rés suscitaram a prevenção dessa Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado, com base no art. 226, do Regimento Interno (fls. 2.814/2.815), acolhida (fls. 2.839) após representação (fls. 2.833/2.836). Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

2. Conheço do recurso na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade, dentre os quais a regularidade formal. Com efeito, existe compatibilidade entre os fundamentos da apelação (de fato e de direito) e o pedido de nova decisão (CPC, art. 514), tanto assim que as co-rés puderam exercer devidamente o direito ao contraditório ao apresentarem as contra-razões (CF, art. 5º, inc. LV). Além disso, houve impugnação específica sobre a decisão de extinção do processo, como se pode sem dificuldades

5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

apreender do texto do recurso enquanto analisado globalmente, isto é, em seu conjunto, como é de rigor.

Rejeitadas as preliminares, no mérito o recurso não vinga.

Os autores fundamentam na causa de pedir da petição inicial dessa Ação reparatória de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais, que a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral de Nova York (EUA) não ingressou no mundo jurídico (mercê de vícios insanáveis), máxime no Brasil, à míngua da devida homologação pelo E. Superior Tribunal de Justiça (EC 45/04). Com base nessa premissa – inexistência do laudo arbitral e de seus efeitos –, justificam a possibilidade da análise do mérito dessa Ação de conhecimento.

Não existe possibilidade de apreciar o mérito da Ação.

Vejamos.

REGIE NATIONALE DES USINES RENAULT (antiga RENAULT S/A), pessoa jurídica estrangeira sediada na França, e C.A. DE OLIVEIRA ANDRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica nacional, celebraram, em 13 de março de 1992, o “Contrato de Importação e Comercialização para o Brasil” para vigência até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto previa a importação, venda e preparação, e serviços de reparo pós-venda dentro do território brasileiro (v. cópia de fls. 151/173). A primeira é exportadora, e a segunda importadora. Em 13 de

6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

maio de 1992, ajustaram, no mais, a prorrogação do prazo da avença por um ano, até 31 de dezembro de 1995 (fls. 184/190).

No segundo semestre de 1995, a exportadora notificou a importadora acerca da vontade de não prorrogar a vigência contratual, e sinalizou sobre sua intenção de iniciar suas atividades no Brasil a partir de 1º de janeiro de 1996, haja vista a criação, por ela, das co-rés RENAULT DO BRASIL S/A e RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em 31 de dezembro de 1995, destarte, a importadora cessou suas atividades contratuais, à luz, mormente, de determinação judicial proferida em sede de tutela antecipada, em Ação Declaratória promovida pela exportadora.

Inconformado com a ruptura da relação jurídica, o co-autor CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, qualificado como (re)presentante da importadora, enviou missiva à exportadora para reclamar indenização de quinhentos milhões de dólares estadunidenses (v. carta de fls. 295/297). Em suma, aquele argumenta lesão patrimonial pela formação do fundo de comércio, porquanto, sustentou, divulgou a marca RENAULT pelo Brasil com sucesso mercê de investimentos de grande porte, com implantação de rede de concessionárias, administradora de consórcios, e, ainda, a pessoa jurídica CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SP), todas elas integrantes do Grupo CAO, ora co-autoras.

No intuito de comporem a lide, a co-ré RENAULT S/A e os co-autores CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E EXPORTAÇÃO LTDA. (ES); CA DE OLIVEIRA ANDRADE – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SP), CAO – COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. e também CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, celebraram, no dia 27 de janeiro de 1996, negócio jurídico denominado “Protocolo” (fls. 192/217), pelo qual, em linhas gerais, engendraram a manutenção parcial das atividades empresariais, sem olvidar do escopo reparatório às pessoas nacionais de no mínimo duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos, composto de parte em dinheiro (vinte e cinco milhões) e parte em relações jurídicas.

Entretanto, os co-autores denunciam que as obrigações avençadas no “Protocolo” não foram cumpridas pela pessoa jurídica estrangeira, como, v.g.: (a) a aquisição de imóvel na capital desse Estado em lugar certo; (b) a falta de autorização para a formação do consórcio nacional Renault, e sua conseqüente exploração pela co-autora CONVEF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.; etc...

A partir de 1997, após um ano da assinatura do “Protocolo”, variadas ações judiciais foram propostas (Cautelares, Cognitivas e Execução) pelas partes na Comarca de São Paulo (SP). Com a finalidade de dar cabo aos processos judiciais em curso (CPC, art. 269, inc. III), co-autores e co-rés celebraram no dia 25 de agosto de 1998 o negócio jurídico denominado “Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças” (fls. 299/306). Na mesma data acertaram produção de perícia contábil para conclusão sobre eventuais pendências financeiras de parte a parte – com aditamento (fls. 312/315), e estipularam cláusula compromissória na eventualidade de não

8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

acordarem sobre o laudo pericial (fls. 308/310 – cláusula nº 3.6).

Anote-se:

“3.6. Se, de qualquer forma, não puderem alcançar um consenso, se obrigam a se sujeitarem a uma ARBITRAGEM, segundo as regras da Câmara Internacional de Comércio, ou outra entidade de igual renome e tradição que as Partes venham, por mútuo acordo, a indicar, tudo nos termos, forma e efeito da referida Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, tomando por base econômico-financeira o Laudo Arbitral e, por base jurídica, o Protocolo firmado em 27 de janeiro de 1996, e as razões jurídicas que as Partes puderem então demonstrar de forma consistente e por escrito” (fl. 309).

Seguiu-se que as partes discordaram sobre a natureza dos quesitos da perícia. Com efeito, o Grupo RENAULT impugnou os quesitos subjetivos formulados pelo Grupo CAO A com base na cláusula 2.2 (fl. 309), sob o fundamento da impossibilidade de abrangência de dolo ou culpa das partes na ruptura das relações contratuais. A divergência perdurou não obstante as várias reuniões realizadas entre as partes (fls. 317/319), e não obstante a efetiva troca de missivas (fls. 321/326). Esse cenário de desavenças não era propício à concretização da perícia, e, nesse passo, toda a expectativa restou confirmada: não foi possível realizar o laudo.

Nessa toada, em 6 de abril de 1999 o Grupo RENAULT protocolou pedido de instauração de arbitragem em face de todos os co-autores (fls. 338/348) na Secretaria do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, França. Já no dia seguinte, portanto, comunicou ao Grupo CAO A acerca da inviabilidade da

9

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

solução amigável.

Insatisfeito, o Grupo CAO A promoveu Ação de Instituição de Juízo Arbitral (proc. nº 45.649/99 – 36ª Vara Cível), no intuito de obter sentença que valesse como compromisso arbitral, com nomeação de árbitros e com a declaração da instituição do Tribunal Arbitral. Contudo, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede recursal, rejeitou as preliminares e concedeu provimento ao recurso do Grupo RENAULT, de sorte que declarou por unanimidade de Votos a existência de cláusula compromissória cheia, que habilita as partes a instituírem o Juízo Arbitral sem a intervenção do Poder Judiciário (Lei nº 9.307/96, arts. 5º e 21, *caput*), e extinguíram o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, incs. VI e VII), cujo r. Acórdão do Agravo de Instrumento nº 124.217-4/0 (E. 5ª Câmara de Direito Privado) foi Relatado pelo E. Desembargador RODRIGUES DE CARVALHO, com declaração de Voto convergente do E. Desembargador SILVEIRA NETTO (fls. 1.052/1.076).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial com força no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 2.059/2.061), em r. Voto da lavra do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (REsp nº 249.255/SP), com trânsito em julgado na data de 26 de fevereiro de 2002 (cf. certidão de fl. 2.063).

Pela livre convenção entre os interessados capazes de contratar, expôs HUMBERTO THEODORO JUNIOR, “(...) é possível desviar a matéria litigiosa da esfera do Poder Judiciário, afetando-a ao conhecimento de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa ou organismo não vinculados à Administração Oficial da Justiça”. A convenção “(...) abrange duas modalidades de negócio jurídico, ambas com força vinculante para as partes e com plena eficácia de eliminar a sujeição do litígio à Justiça estatal. São elas: a) a cláusula compromissória; e b) o compromisso arbitral (Lei nº 9.307/96, art. 3º)” (*in* “Curso de Direito Processual Civil”, vol. III, 38ª ed., 2007, p. 316).

É nítida a diferença entre uma e outra modalidade de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória é acordo relativo a litígios futuros (Lei nº 9.307/96, art. 4º, §§ 1º e 2º); o compromisso arbitral é condizente a litígios atuais (art. 9º, §§ 1º e 2º). Em suma, o compromisso se distingue da cláusula compromissória porque aquele primeiro versa sobre uma lide já existente, enquanto na segunda a intenção das partes é deferir a árbitros a resolução de uma lide ainda por nascer (inexistente).

O célebre v. Acórdão em apreço – inclusive citado por ARNOLDO WALD em sua doutrina “Os Meios Judiciais do Controle da Sentença Arbitral” (*in* Revista Forense 379/35), apenas para ilustrar a repercussão do ato jurisdicional – concluiu de modo inexorável que as partes celebraram cláusula compromissória (i.e., cláusula 3.6 do “Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças” – fls. 299/306), a qual foi reputada “cheia”, pois, serenamente explicou o E. Desembargador SILVEIRA NETTO, ela “indica regras ou entidade para o desenvolvimento da arbitragem, limites ou campo de atuação. Tudo bem específico” (fl. 1.071).

Nada mais correto!

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é reputada cheia a cláusula compromissória pela qual as partes, valendo-se da faculdade instituída no art. 5º, da Lei nº 9.307/96, reportam-se às regras de um órgão arbitral ou entidade especializada, caso em que a arbitragem será instituída e processada nesses moldes. Reputa-se vazia a cláusula que não se reporta às citadas regras, nem indicações para a nomeação de árbitros. Ora, é de capital importância o estabelecimento da verdadeira natureza da cláusula compromissória – que é autônoma (Lei nº 9.307/96, art. 8º, parágrafo único) –, pois a “cláusula vazia” necessita de compromisso arbitral, i.e., intervenção judicial para o estabelecimento do conteúdo da convenção de arbitragem, com nomeação de árbitro ou árbitros para solução da lide, etc... (Lei nº 9.307/96, art. 7º, e §§).

Se a cláusula compromissória é cheia, como acertadamente inferiu a E. 5ª Câmara de Direito Privado, forçoso concluir que as partes prescindem da intervenção do Poder Judiciário para a instituição do Juízo Arbitral, e foi exatamente por isso que a pretensão do Grupo CAO A não foi alcançada naquele processo (proc. nº 45.649/99).

Note-se essa importante ressalva positivada no r. Aresto:

“(...) a falta do Laudo Contábil não se mostra barreira à arbitragem; não havendo consenso, tal pode originar-se a partir de eventuais divergências quanto ao conteúdo ou conclusão do Laudo Contábil, ou exatamente porque não se conseguiu a elaboração do mesmo. O que permanece é a falta de anuência e resulta que há de ser resolvida pela arbitragem. (...) A falta do Laudo Contábil equivale à falta de beneplácito, permitindo-se acionar o Juízo Arbitral” (fl. 1.072).

O Juízo Arbitral foi instaurado com a assinatura do *acte de mission*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(termo de arbitragem) por ambos os Grupos empresariais, e, pois, em 31 de agosto de 2001, renunciaram a todas as objeções que formularam contra a competência do Tribunal Arbitral constituído de acordo com as regras da Câmara de Comércio Internacional (CCI), e cuja sede foi estabelecida em Nova York, EUA (fls. 1.077/1.078).

Após os trâmites usuais, em 6 de junho de 2002 foi proferida a r. sentença arbitral, declarando o Grupo CAO A culpado (fls. 1.079/1.155), embora a sentença de liquidação apurou crédito em seu favor no montante de R\$ 5.865.045,36 (valor histórico), em 14 de julho de 2003.

Anote-se:

“(…), o Tribunal Arbitral julga que a CAO A tornou-se culpada de violações graves e que conseqüentemente a RENAULT tinha justos motivos para rescindir as relações contratuais entre partes em 4 de abril de 1997. (...)” (fl. 1.139).

Irresignado, o Grupo CAO A ingressou com nova Ação judicial em 30 de janeiro de 2003 (proc. nº 11.082/03 – 26ª Vara Cível de São Paulo), no intuito de obter a declaração da inexistência jurídica da sentença prolatada pelo Tribunal Arbitral internacional. Contudo, a r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VII) em razão da existência de cláusula compromissória válida (fls. 1.252/1.253).

Em sede recursal, finalmente, a E. 25ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em 20 de junho de 2006, por

13

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

unanimidade de Votos, manter a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 2.486/2.500). Tive a oportunidade de conduzir o julgamento da causa na posição de Relator, e ao meu voto somaram-se as brilhantes declarações de Votos convergentes do Eminentíssimo Desembargador Revisor VANDERCI ÁLVARES e também do Eminentíssimo Desembargador MARCONDES D'ANGELO.

Assentados esses fatos, não é difícil concluir pela impossibilidade de se submeter à apreciação do Poder Judiciário essa demanda de reparação de danos que foi objeto de cláusula compromissória cheia, consoante bem fundamentou o precursor r. Aresto de Agravo de Instrumento nº 124.217-4/0 (5ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo), pois incide na espécie o pressuposto processual negativo da convenção de arbitragem (CPC, art. 267, inc. VII; Lei nº 9.307/96, art. 3º).

À guisa de esclarecimento, não se está a invocar a autoridade da coisa julgada para assentar a existência da cláusula compromissória cheia. Nem se poderia, porque ali, daquele ato jurisdicional proferido no Agravo de Instrumento nº 124.217-4/0, não se distingue a formação da coisa julgada material em razão da extinção do processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, incs. VI e VII). Mediante análise própria e atual dos fatos e do negócio jurídico subjacente (“Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças”, cláusula 3.6) é que se está a concluir pela convenção de arbitragem (cláusula compromissória cheia).

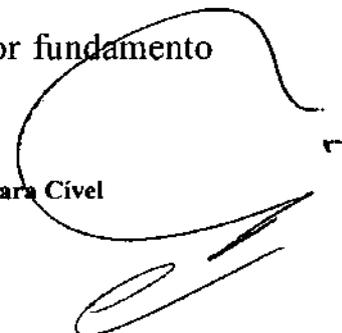
Com base na doutrina atual, a propósito, ao Grupo CAO A não é dado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

repetir aqui idêntica demanda da Ação de Instituição de Compromisso Arbitral, embora sem a formação da coisa julgada material. Se possível fosse, o Grupo CAO A estaria autorizado a repropor a mesma demanda por repetidas vezes, caracterizando autêntico abuso do direito constitucional de ação (CF, art. 5º, inc. XXXV). A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar a respeito, e não destoou desse entendimento (REsp nº 191.934/SP – 4ª T. – Rel. Ministro BARROS MONTEIRO – j. em 21/09/00, *in* DJ de 04.12.00 – REPDJ 12.02.01, p. 120; LEXSTJ 140/168; REVFOR 354/291; RSTJ 151/420).

A cláusula compromissória (cheia) existe, é válida e eficaz, e porque suscitada pelo Grupo RENAULT no processo (CPC, art. 301, § 4º) opõe óbice inexorável à resolução do mérito desse processo, e isso, note-se bem, ainda que a sentença arbitral fosse declarada inexistente– como pretendeu o Grupo CAO A sem sucesso (proc. nº 11.082/03 – 26ª Vara Cível de São Paulo) –, e, vou mais além, ainda que não tenha sido homologada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EC 45/04). Para a apreciação do mérito dessa Ação seria preciso que as partes não tivessem celebrado tal cláusula, ou, então, que fosse reputada nula (Lei nº 9.307/96, art. 32, inc. I). Ora, a inexistência, invalidade ou ineficácia da sentença arbitral não ostentam o condão de afastar a cláusula compromissória, porquanto esta (cláusula compromissória) não se confunde com aquela (sentença arbitral).

Percebe-se que não houve cerceamento do direito de produzir provas (CF, art. 5º, inc. XXXV), pois o caso era mesmo de julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 329). Enfim, conquanto por fundamento



15

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

legal diverso, deve ser mantida a r. sentença terminativa.

Sobre os honorários de sucumbência, realmente comportam redução, não ao patamar sugerido pelos co-autores, mas em quantia condizente com o grau de zelo dos profissionais, bem com o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido para tanto (CPC, art. 20, § 3º, alíneas).

Considerando, pois, de um lado, que os autos do processo compõem-se de muitos volumes (quinze) e com documentos das mais variadas espécies submetidas à análise, ademais de preciosas peças processuais, e; de outro lado, que houve o julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 329), o que significa dizer que não houve a instauração da fase instrutória, o que de certa forma aliviou os trabalhos dos causídicos, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença (20% sobre o valor da causa, que corresponde ao valor histórico de dois milhões de reais), deve ser reduzido equitativamente pela metade, isto é, um milhão de reais, na forma do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

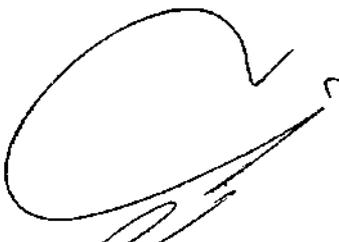
3. Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** suscitadas pelas co-rés (Grupo RENAULT) de irregularidade formal da apelação, e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso dos co-autores (Grupo CAO) apenas para reduzir a verba honorária advocatícia de sucumbência para um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (atendidas as alíneas do § 3º). De mais a mais, mantenho a r. sentença terminativa por seus próprios e jurídicos fundamentos, ademais

16

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos ora acrescidos, embora com fundamento legal no art. 267, inc. VII, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.



**ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO**  
Desembargador Relator